



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.908676/2009-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-02.605 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2003

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações presentes nos sistemas internos da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 50 a 57) interposto em face de decisão da DRJ Ribeirão Preto/SP (fls. 36 a 37) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte (fls. 9 a 10) quanto ao que restou decidido no Despacho Decisório da repartição de origem (fls. 5 a 7) que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

O contribuinte havia apresentado, em 18 de dezembro de 2008, Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP (fls. 1 a 4), alegando ser possuidor de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior da contribuição para o PIS, realizado em 15/01/2004, no valor de R\$ 24.601,13, tendo sido requerida a sua compensação com débitos tributários de sua titularidade.

Consta do despacho decisório que o pedido foi denegado em razão do fato de que os pagamentos localizados teriam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação pleiteada.

Insatisfeito, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a homologação do PER/DCOMP, alegando que a origem do crédito seria a notória existência de um pagamento indevido da contribuição para o PIS declarada em DCTF, da competência de dezembro de 2003, em razão do que existiria erro no despacho decisório a reclamar por reforma.

O acórdão da DRJ Ribeirão Preto/SP foi ementado nos seguintes termos:

A S S U N T O : C O N T R I B U I Ç Ã O P A R A O P I S / P A S E P

Data do fato gerador: 31/12/2003

Ementa: RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do indébito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho e requer o reconhecimento do seu direito à compensação, bem como que as intimações do feito sejam endereçadas aos causídicos, sob pena de nulidade, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) efetuou pagamentos indevidos da contribuição, identificados em posterior procedimento de revisão fiscal, quando, então, os retificou;

b) o crédito decorrente do pagamento a maior está regularmente demonstrado na documentação juntada ao recurso, passível de revisão por meio de diligências fiscais;

c) conforme prova juntada, a contribuição para o PIS devida no mês de abril de 2004 era de R\$17.106,48, tendo sido recolhido o valor de R\$ 24.601,23, do que resultou o crédito informado em PERD/COMP;

d) há que se considerar a sua boa fé, pois, em momento algum, pretendeu se locupletar, em razão do que torna-se incabível a exigência de multa sobre o saldo dos valores não compensados.

O Recorrente trouxe aos autos, juntamente com sua peça recursal, além do documento de comprovação do pagamento efetuado, cópias de partes das DCTFs original e retificadora e da DIPJ 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Quanto ao pedido de encaminhamento da correspondência ao endereço dos causídicos, esclareça-se que inexistente autorização legal nesse sentido, havendo previsão no art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal (PAF), que as intimações enviadas por via postal devem ser recebidas no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

A eleição do domicílio tributário se dá no momento do registro da pessoa jurídica no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), ou, posteriormente, por meio de sua atualização, formalmente requerida à Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, e naquelas de mesma diretiva por esta sucedidas.

Quanto ao mérito, conforme acima relatado, controverte-se nos autos acerca de pedido de restituição, cumulado com declaração de compensação, decorrente, segundo o Recorrente, de pagamento da contribuição efetuado a maior que o devido.

Após o confronto do PER/DCOMP apresentado com as informações contidas nos sistemas internos da Receita Federal, a repartição de origem emitiu o despacho decisório eletrônico, em que se informou que o indébito pleiteado se referia a pagamento integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte.

Há que se esclarecer que, no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, o contribuinte apenas fez menção à existência de erro no despacho decisório, que, segundo ele, encontrava-se em desconformidade com o “notório” pagamento indevido, sem contudo, trazer aos autos, qualquer elemento de prova que pudesse embasar suas meras alegações.

Em grau de recurso, traz o contribuinte aos autos cópias da DIPJ e de partes das DCTFs original e retificadora, sem, contudo, lastreá-las com os elementos probatórios, como, por exemplo, a escrituração contábil e os documentos fiscais que a embasam.

Consta da cópia da DIPJ, à fl. 67, que o saldo da contribuição para o PIS a pagar é de R\$ 24.601,24, que corresponde, com diferença de centavos, ao pagamento efetuado no valor de R\$ 24.601,13.

Somente na DCTF retificadora, entregue após vários meses da data de transmissão do PER/DCOMP – conforme já havia apontado o relator *a quo* -, foi que o interessado passou a declarar a existência de um pagamento indevido, sem, contudo, demonstrar a origem de referido indébito.

Ora, a pessoa que alega ser detentora de um direito tem o dever de comprovar a sua pretensão.

Nem mesmo após a autoridade julgadora de primeira instância ter ressaltado a necessidade de comprovação das alegações trazidas aos autos o Recorrente se dispôs a produzir as provas necessárias à demonstração do pedido formulado.

A defesa genérica desprovida de provas não é apta a favorecer a tese defendida pelo ora Recorrente.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação da declaração apresentada.

Referido dispositivo assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

No presente caso, nem na fase de Manifestação de Inconformidade, nem no Recurso Voluntário, o interessado se dispôs a demonstrar de forma inequívoca as razões de sua contrariedade em relação ao despacho administrativo denegatório de seu direito, alegando apenas a existência, em tese, de um indébito, amparando-se tão somente em declaração retificadora apresentada meses após a transmissão do PER/DCOMP, desacompanhada de qualquer elemento da escrita contábil-fiscal ou de outros documentos hábeis à sua comprovação.

O contribuinte poderia ter apresentado, desde o primeiro momento de sua manifestação, os documentos necessários à demonstração do direito creditório. Contudo, nada foi trazido aos autos que pudesse embasar suas meras alegações.

Nesse contexto, mostra-se oportuno e esclarecedor o seguinte excerto extraído da obra “Processo administrativo federal” de autoria de Rodrigo Francisco de Paula, editora Dey Rey, Belo Horizonte, 2006, páginas 153 a 154:

Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se apresenta suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem liame entre o alegado e o ocorrido.

Assim, o impugnante deve se desincumbir de sua tarefa de comprovar o que alega, para que suas alegações se revistam de um tônus diverso do meramente protelatório, já que a impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse contexto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, dada a ausência de comprovação do direito pleiteado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10840.908676/2009-51

Interessada: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.605**, de 20 de março de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 20 de março de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELCIO LAFETA REIS em 02/04/2012 11:17:59.

Documento autenticado digitalmente por HELCIO LAFETA REIS em 02/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELCIO LAFETA REIS em 02/04/2012 e ALEXANDRE KERN em 02/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0420.11401.USL2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F4A98A64988264CA987F78B4E5BEF09715CE9AFB